



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
PODE/SP

**PROJETO DE LEI Nº                    de 2026**  
(Do Sr. Deputado **DELEGADO PALUMBO**)

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a proibição de utilização de redes sociais como efeito da condenação por crimes hediondos e equiparados cometido mediante a utilização desses meios digitais ou com eles diretamente relacionado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer a proibição de criação, manutenção, administração ou utilização de contas em redes sociais e aplicações digitais de interação pública como efeito extrapenal da condenação pela prática de crimes hediondos e equiparados cometido mediante a utilização desses meios digitais ou com eles diretamente relacionado.

**Art. 2º** O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do inciso V ao caput, e dos §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 92.....

.....

V – a proibição de criar, manter, administrar ou utilizar contas, perfis ou canais em redes sociais, plataformas de compartilhamento de conteúdo, serviços de transmissão ao vivo ou aplicações digitais de interação pública, quando se tratar de condenação transitada em julgado pela prática de crime hediondo ou equiparado cometido mediante a utilização desses meios digitais ou com eles diretamente relacionado.

.....

§ 5º A proibição prevista no inciso V do caput deste artigo:

I – vigorará durante o cumprimento da pena privativa de liberdade;

II – poderá ser mantida por até 20 (vinte) anos após a extinção da pena, conforme a gravidade concreta do delito, os antecedentes do condenado e o risco de reiteração criminosa;

Apresentação: 16/06/2026 09:39:36.417 - Mesa

PL n.3125/2026



\* C D 2 6 0 3 4 8 2 7 3 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
PODE/SP

III – compreenderá a vedação à monetização de conteúdo, realização de transmissões ao vivo, promoção pessoal ou obtenção de vantagens econômicas por meio de plataformas digitais.

§ 6º O descumprimento da restrição imposta nos termos do inciso V do caput deste artigo ensejará:

I – se ocorrido durante a execução da pena, a perda de benefícios executórios e a caracterização de falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal;

II – se ocorrido após a extinção da pena, a aplicação de multa fixada pelo juízo da execução, sem prejuízo da responsabilização pelo crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.

§ 7º Transitada em julgado à condenação que aplicar o efeito previsto no inciso V do caput deste artigo, o juízo oficiará aos provedores de aplicação de internet para que adotem as medidas técnicas necessárias para o bloqueio, suspensão ou exclusão das contas e perfis do condenado, bem como para impedir novas criações pelo período da proibição.” (NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico e a popularização das redes sociais e plataformas digitais transformaram profundamente a dinâmica social, a comunicação e, inevitavelmente, a própria atividade criminosa. É nítido que o espaço virtual não é apenas um meio de interação, mas também um poderoso instrumento de influência, projeção social e, lamentavelmente, de perpetuação de condutas ilícitas.

Atualmente, indivíduos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, isto é, aqueles delitos de extrema gravidade, como homicídios qualificados, latrocínios, estupro, tráfico de drogas e terrorismo, utilizam o ambiente digital para fazer apologia de suas condutas, intimidar vítimas e testemunhas, disseminar discursos de ódio, recrutar novos membros para organizações criminosas e, de forma ainda mais ultrajante, monetizar sua imagem e obter vantagens econômicas decorrentes da repercussão de seus crimes.

A presente proposta legislativa visa sanar essa lacuna no ordenamento jurídico penal, alterando o art. 92 do Código Penal para incluir, entre os efeitos não automáticos da condenação, a proibição de criar, manter, administrar ou utilizar contas em redes sociais e plataformas digitais de interação pública para os condenados por





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
PODE/SP

crimes hediondos ou equiparados cometido mediante a utilização desses meios digitais ou com eles diretamente relacionado.

A medida pauta-se estritamente pelo princípio da proporcionalidade. A restrição não é automática: caberá ao magistrado, de forma motivada na sentença e analisando o caso concreto, avaliar a necessidade da imposição da medida, considerando a gravidade do delito, os antecedentes do réu e o risco de reiteração criminosa.

Nesse mesmo sentido, o projeto estabelece balizas temporais seguras e mecanismos de eficácia prática. Durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, a proibição é absoluta, reforçando o caráter de isolamento e disciplina do regime prisional. Após a extinção da pena, a restrição poderá ser mantida por até 20 anos, período no qual fica expressamente vedada qualquer forma de monetização, promoção pessoal ou obtenção de vantagens econômicas por meio de plataformas digitais, impedindo que o crime seja utilizado como trampolim para o enriquecimento ou a fama digital.

Para garantir a exequibilidade da norma, prevê-se que o juízo oficiará diretamente aos provedores de aplicação de internet para que adotem as medidas técnicas de bloqueio e exclusão de perfis, além de estabelecer sanções claras para o descumprimento da ordem judicial, tanto na fase de execução penal (perda de benefícios e falta grave) quanto após a extinção da pena (multa e responsabilização pelo crime do art. 359 do Código Penal).

É necessário que reafirmemos que não se trata de censura, mas sim de uma limitação de direitos decorrente de uma condenação criminal transitada em julgado por crimes de excepcional gravidade, perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que autoriza a restrição de direitos fundamentais em prol da segurança pública, da moralidade e da proteção social.

Diante do exposto, convictos de que esta medida fortalecerá o caráter retributivo e preventivo da pena, além de proteger a sociedade contra a espetacularização e a reiteração do crime no ambiente virtual, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

**DELEGADO PALUMBO**  
Deputado Federal

